



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Av. Venâncio Aires, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 98801660 - Fone: (55)3029-9982 - Balcão virtual (55) 99954-2543 - Email:
frsantange2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000078-64.2017.8.21.0029/RS

AUTOR: SUPLAN- LABORATORIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

SENTENÇA

VISTOS.

SUPLAN - LABORATORIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. ajuizou a presente ação de recuperação judicial, em seu benefício. Preliminarmente, teceu considerações sobre o foro competente e da legitimidade ativa. Dissertou acerca de suas atividades, afirmando ser empresa do ramo alimentício, atuando na pesquisa e desenvolvimento de suplementos alimentares. Destacou trabalhar com ética, pioneirismo, respeitando a humanidade e o planeta. Narrou trabalhar para laboratórios terceirizados, como Cifarma, Kress Farmacêutica, Biolab Farmacêutica, Geyer, Orange, os quais lhe dedicam confiança, bem como avaliada e aprovada pelo laboratório Aché, aguardando o registro na Anvisa para começar a produzir. Ainda, narrou ter sido avaliada pela empresa Danisco Intenacional, atual Dupont, sendo aprovada para a produção de produtos da marca Howaru de distribuição na América Latina, o que já fazia pelo 5º ano consecutivo. Afirmou que até meados do ano de 2015, a empresa estava em expansão firme, sendo que 95% de sua produção dirigia-se a laboratórios terceirizados. Disse ser constantemente inspecionada e avaliada pelos órgãos governamentais e institucionais, demonstrando ser uma marca séria e de qualidade garantida. Destacou que 90% dos investimentos na empresa foram feitos com recursos próprios, atuando por mais de 19 anos no mercado, e que se encontrava com suas obrigações trabalhistas em dia. Afirmou que o indeferimento do pedido de recuperação judicial traria graves prejuízos, em especial aos credores menos expressivos, uma vez que o art. 83 da Lei nº 11.101/05 coloca os credores reais em privilégio no quadro geral de credores. Dissertou acerca dos requisitos necessários ao pedido de recuperação judicial, a teor do art. 51 da Lei nº 11.101/05, destacando que a inicial restava instruída com documentos aptos a comprovar o preenchimento de tais requisitos pela autora. Discorreu acerca da crise financeira da empresa, argumentando que as dificuldades começaram por volta de agosto de 2015, sendo resultado de um quadro econômico nacional, com retração do PIB, aumento do desemprego e redução da massa salarial. Afirmou que tal cenário fez com que as famílias diminuíssem o consumo dos produtos da autora, que são considerados como complementares e não essenciais à alimentação. Alegou que o passivo da empresa é expressivo, pois trabalha com material de alta qualidade. Destacou que no ano de 2013, faturou R\$ 8.029.228,21, com prejuízo de R\$ 399.201,68; em 2014, faturou R\$ 5.480.583,86, com prejuízo de R\$ 446.740,73; no ano de 2015, faturou R\$ 5.610.077,58, com prejuízo de R\$ 152.015,49; em 2016, faturou R\$ 4.997.776,97, resultando em redução de 11% referente ao ano de 2015. Trouxe informações acerca da estrutura do capital da empresa, de indicadores de rentabilidade e liquidez, de prazos médios e dos ciclos operacional e financeiro. Dissertou a respeito da necessidade de capital de giro e sobre o saldo de tesouraria à luz do art. 51 e seus incisos da Lei nº 11.101/05. Relacionou os bens da empresa, destacando quais estavam como garantia nos contratos n.º 0504-714-0000074-92 da Caixa Econômica Federal e n.º 013.819.915 do Banco do Brasil. Teceu comentários acerca do prazo do art. 53 e da suspensão prevista do art 6º, ambos da Lei nº 11.101/05. Discorreu sobre os contratos bancários pactuados pela empresa, pugnando pela aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Defendeu a necessidade de sustação dos protestos para continuar a comercializar seus produtos, possibilitando a recuperação da empresa. Sustentou a necessidade da concessão da gratuidade da justiça. Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão/proibição de qualquer ato constitutivo sobre seus bens, e pela manutenção na posse dos bens em alienação fiduciária, bem como pela exclusão/proibição de restrições nos nomes da empresa e de seus sócios nos cadastros de proteção ao crédito e exclusão/proibição de protestos cambiais. No mérito, por fim, postulou a procedência do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05. Acostou documentos (Evento 9, anexos 2-5).

Deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado o advogado Rafael Brizola Marques como administrador judicial e determinadas outras providências. Suspensas as ações de execução contra a autora, ressalvadas as exceções por lei. Suspensos os prazos prescricionais em face da autora, pelo período de 180 dias. Deferido o parcelamento das custas processuais. Acolhida em parte a tutela de urgência, para manter a autora na posse dos bens objetos de alienação fiduciária (Evento 9, anexo 5, pág. 13-19).

Intimado, sobreveio informação de aceite pelo administrador judicial e expedido Termo de Compromisso (Evento 9, anexo 5, pág. 20-21).

Expedido Edital de Convocação de Credores, conforme art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05 (Evento 9, anexo 6, pág. 3-6).

O Administrador Judicial acostou manifestação, pugnando por substituição pela pessoa jurídica, comprometendo-se a ficar como profissional responsável à frente da equipe que compõem a pessoa jurídica. Disse que as informações do procedimento de recuperação judicial estariam disponíveis no site



www.preservandoempresas.com.br. Pediu que os procuradores dos credores acompanhassem o andamento processual via sistema *push*, a fim de evitar tumultuar o processo. Afirmou que a etapa de verificação de credores na Recuperação Judicial é bifásica, sendo que a primeira ocorre de forma extrajudicial, devendo todas as habilitações de créditos serem desentranhadas dos autos e entregues à administração. Teceu considerações acerca da contagem dos prazos, diante da entrada em vigor do CPC/2015. Pugnou pela fixação de honorários provisórios em dois salários mínimos nacionais (Evento 9, anexo 6, pág. 7-13).

Acolhida a substituição do administrador judicial para pessoa jurídica. Indeferido de plano qualquer pedido de cadastramento pelos procuradores dos credores. Determinado que qualquer pedido de habilitação e/ou divergência feitos pelos credores sejam encaminhadas diretamente à administradora, sem o entranhamento nos autos. Determinado que todos os prazos, materiais e processuais, deveriam ser contados apenas em dias úteis, fulcro no art. 219 do CPC. Acolhido o pedido de fixação de honorários provisórios em dois salários mínimos nacionais (Evento 9, anexo 6, pág. 15-16).

Sobreveio decisão proferida em Agravo de Instrumento, que manteve o parcelamento das custas iniciais e o indeferimento do pedido de sustação de restrições e protestos em nome da recuperanda (Evento 9, anexo 6, pág. 21-28).

A recuperanda acostou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de sustação de restrições e protesto, a fim de buscar a ter crédito nas instituições bancárias (Evento 9, anexo 6, pág. 32-33).

O Ministério Público aportou aos autos manifestação de ciência do deferimento da recuperação judicial, aguardando o prosseguimento do feito, nos termos da Lei nº 11.101/05 (Evento 9, anexo 6, pág. 62).

Deferida a sustação dos efeitos dos protestos, condicionada à apresentação do plano de recuperação (Evento 9, anexo 6, pág. 63).

O Estado do Rio Grande do Sul aportou aos autos manifestação informando que a recuperanda possuía dívida fiscal, que restou parcelada em 22/02/2016, estando a recuperanda em dia com as prestações (Evento 9, anexo 6, pág. 73-77).

Sobreveio informação de suspensão dos efeitos dos protestos havido em face da recuperanda (Evento 9, anexo 6, pág. 78).

A Administração Judicial apresentou relatórios da recuperanda, do período até o mês de junho de 2017, requerendo a intimação da recuperanda para apresentação do valor do passivo não sujeito à recuperação. Acostou documentos (Evento 9, anexo 6, pág. 85-126).

A recuperanda peticionou nos autos, alegando que seus sócios não estavam conseguindo acesso ao crédito no Banco Itaú, em virtude de negativações em seus nomes, decorrentes de contratos em que figuram como avalistas da recuperanda, pugnando para que fossem levantadas as restrições. Acostaram documentos (Evento 9, anexo 6, pág. 128-145).

Sobreveio ofício da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS, dando ciência da recuperação judicial e demais informações (Evento 9, anexo 6, pág. 148).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de sustação das restrições em nome dos sócios (Evento 9, anexo 6, pág. 149-151).

A recuperanda anexou aos autos demonstrativos dos meses de agosto e setembro de 2017 (Evento 9, anexo 6, pág. 152-172).

Indeferido os pedidos dos sócios e intimada a recuperanda para apresentar o valor do passivo não sujeito à recuperação (Evento 9, anexo 6, pág. 173).

A recuperanda pugnou pela expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para fins de cumprimento da liminar que suspendeu os protestos. Acostou documentos (Evento 9, anexo 6, pág. 180-193).

A recuperanda apresentou o seu plano de recuperação judicial, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/05 e laudo de viabilidade econômico-financeira (Evento 9, anexo 6, pág. 212-318 e anexo 7, pág. 1-143).

Sobreveio decisão em Agravo de Instrumento, que indeferiu o pedido liminar de sustação das restrições em nomes dos sócios da recuperanda (Evento 9, anexo 7, pág. 148-151).

A recuperanda pugnou pela reconsideração da decisão que negou a sustação das negativações havidas em nome dos sócios (Evento 9, anexo 7, pág. 154-156).

A Administração Judicial anexou aos autos relatório de verificação de créditos e a relação de credores (Evento 9, anexo 7, pág. 200-217).

O juízo manteve a decisão de indeferimento do levantamento das negativações havidas em nome dos sócios da recuperanda e deu vista ao Ministério Público (Evento 9, anexo 7, pág. 218).

A administradora judicial acostou novo relatório das atividades da recuperanda, referente ao meses de julho a novembro de 2017, e a recuperanda acostou demonstrativos do meses de outubro e novembro de 2017 (Evento 9, anexo 7, pág. 220-233 e 236-278).

O juízo determinou a publicação dos editais previstos nos art. 7º, § 2º e 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05. Acolheu o pedido de expedição de ofícios para levantamento das negativações havidas no nome da recuperanda (Evento 9, anexo 7, pág. 286).

Em decisão de Agravo de Instrumento n.º 70075271403, foi deferido à recuperanda o pagamento das custas ao final do processo. Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento em 31/01/2018 (Evento 9, anexo 7, pág. 300-330).

Expedido edital, conforme art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/05 (Evento 9, anexo 7, pág. 338-339).

A administradora judicial acostou relatório suplementar da verificação de créditos, sem alteração da relação de credores (Evento 9, anexo 7, pág. 340-372).

Sobreveio pedido da empresa Oliveira Comércio de Produtos para Saúde Ltda., pedido de liberação de equipamento concedidos em comodato à recuperanda. Acostou documentos (Evento 9, anexo 7, fls. 849-862), reiterado no Evento 09, anexo 12, fl. 89.

Expedido edital, conforme art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05 (Evento 9, anexo 8, pág. 6-7).

A Administração Judicial anexou aos autos relatório referente ao mês de dezembro de 2017 (Evento 9, anexo 8, pág. 11-19).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à relação de credores. (Evento 9, anexos 9 e 10).

A Cooperativa de Crédito e Livre Admissão de Associados Serro Azul - Sicredi União RS, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal apresentaram objeções ao plano de recuperação (Evento 9, anexo 11, pág. 2-3, 6-12 e 14-21).

Sobreveio decisão em Agravo de Instrumento n.º 70076115633, que manteve a liminar que suspendeu os efeitos das restrições existentes no nome da recuperanda - trânsito em julgado em 03/05/2018 (Evento 9, anexo 11, fls. pág. 26-46).

A Administração Judicial acostou relatório das atividades da recuperanda referente aos meses de janeiro a março de 2018 (Evento 9, anexo 11, pág. 12-19)

Ante as objeções ao plano de recuperação judicial e demais manifestações da administradora judicial, o Ministério Público opinou pela convocação da Assembleia-Geral de Credores (Evento 9, anexo 11, pág. 22-23).

A recuperanda acostou ao autos demonstrativos financeiros referentes ao mês de abril de 2018 (Evento 9, anexo 12, pág. 26-33).

O juízo convocou a Assembléia-Geral de Credores, nos termos do art. 36 da Lei n.º 11.101/05. Expedido edital de convocação (Evento 9, anexo 12, pág. 35 e 38-41).

A recuperanda acostou aos autos demonstrativos financeiros do mês de setembro de 2018 e Administração Judicial apresentou relatórios das atividades da recuperanda, referente aos meses de abril a julho de 2018 (Evento 9, anexo 12, pág. 164-171 e 173-184).

A recuperanda apresentou nos autos Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 9, anexo 12, pág. 190-196).

A Administração Judicial acostou ao autos relatório das atividades referentes aos meses de agosto a novembro de 2018 (Evento 9, anexo 12, pág. 198-206).

A Administradora Judicial acostou aos autos Ata da Assembleia-Geral de Credores, em que restou consignada a aprovação do Plano de Recuperação e demais manifestações e esclarecimentos (Evento 9, anexo 12, pág. 210-236).

A recuperanda acostou aos autos demonstrativos financeiros do mês de dezembro de 2018 e a Administração Judicial apresentou relatório das atividades da recuperando referente ao mesmo período (Evento 9, anexo 12, pág. 239-245 e 247-256).

O Ministério Público opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu 1º Termo Aditivo, com ressalvas ao item 5.1, que violaria o art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, que deveria ser declarado ilegal (Evento 9, anexo 12, pág. 259-261).

A recuperanda acostou aos autos demonstrativos financeiros dos meses de janeiro à março de 2019 (Evento 9, anexo 12, pág. 265-287).

Intimada, a recuperanda acostou aos autos certidões fiscais (Evento 9, anexo 12, pág. 290-292).

A Administração Judicial aportou ao autos relatório das atividades da recuperanda e a recuperanda acostou demonstrativos financeiros referente aos mês de abril de 2019 (Evento 9, anexo 12, pág. 294-307 e 309-315).

Homologado o Plano de Recuperação Judicial, exceto quanto a cláusula 5.1, que foi declarada nula, por afrontar ao disposto no art. 59, §1º, da Lei n.º 11.101/05 e concedido a recuperação judicial à recuperanda. Majorados os honorário da Administradora Judicial para 3% dos créditos constantes da relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, em 23/08/2019 (Evento 9, anexo 14, pág. 10-16).

A recuperanda acostou demonstrativos financeiros da empresa referente aos meses de julho e agosto de 2019 (Evento 9, anexo 14, pág. 22-30 e 33-42) e relatório das atividades referente ao mesmo período (Evento 9, anexo 14, pág. 44-60).

Acostados demonstrativos financeiros referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019 (Evento 9, anexo 14, pág. 63-71, 74-82 e 92-101).

A recuperanda acostou balancetes e relatório patrimonial da empresa referente a novembro e dezembro de 2019 (Evento 9, anexo 14, pág. 127 e anexo 15, pág. 1-20) e relatório de suas atividades (Evento 9, anexo 15, pág. 23-53).

Acostados demonstrativos financeiros e balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho de 2020 (Evento 9, anexo 15, pág. 57-77 e 81-90; anexo 16, pág. 3-48, 52-57; anexo 17, pág. 1-3 e 6-15).

Em decisão de Embargos de Declaração, o juízo acolheu o parecer do Ministério Público, para fins de majorar os honorários da Administradora Judicial para 4,3% dos créditos constantes da relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05 (Evento 9, anexo 17, pág. 19-20).

A requerimento da recuperanda, o juízo deferiu a venda de bem móvel em desuso, fulcro no art. 66 da Lei n.º 11.101/05 (Evento 9, anexo 18, pág. 25-26).

Acostados demonstrativos financeiros dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 (Evento 9, anexo 18, pág. 42-51, 57-66, 68-77 e anexo 19, pág. 1-10, 12-20, 36-46).

Em decisão, o juízo julgou procedentes os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em sede de impugnação, para fins de afastar o crédito decorrente do contrato n.º 0504.714.000074-92 dos efeitos da recuperação judicial, minorando o crédito da impugnante para R\$ 152.901,69, dentre dos quirografários. A decisão transitada em julgado em 09/12/2020 (Evento 9, anexo 19, pág. 47-50 e 52).

Acostados demonstrativos financeiros dos meses de janeiro de 2021 (Evento 9, anexo 19, pág. 54-63) e dos meses de junho e julho de 2021 (Evento 11).

A Administração Judicial acostou aos autos relatórios das atividades da recuperanda, com a análise dos demonstrativos contábeis até 30/04/2021 (Evento 12); até 23/11/2021 (Evento 25); e até janeiro de 2022 (Evento 29).

A requerimento da recuperanda, após ouvido o Ministério Público, o juízo deferiu tutela de urgência, a fim de obstar a penhora do bem imóvel de matrícula n.º 49.457 do Registro de Imóveis desta Comarca, nos processos n.º 5003382-25.2019.4.04.7105 e n.º 5011022-86.2021.8.21.0029 (Evento 34).

A Administração Judicial acostou novos relatórios das atividades da recuperanda, a fim de informar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (Eventos 47 e 58).

A recuperanda formulou pedido de encerramento da Recuperação Judicial fulcro no art. 63 da Lei n.º 11.101/05 (Evento 65).

Intimada, a Administração Judicial apresentou parecer, afirmando que a recuperanda cumpriu com o Plano de Recuperação Judicial, categorizou o desempenho da recuperanda, desde o ajuizamento do feito até o momento como animadora, gerando emprego e renda. Afirmou que em consulta aos sistema PGFN, em 06/06/2022, não encontrou registro de dívida ativa em nome da recuperanda. Teceu considerações acerca do encerramento da Recuperação Judicial, consignando que se trata de novação definitiva das obrigações da recuperanda, conforme descritas no Plano de Recuperação Judicial, que após homologado, passou a ser título executivo judicial, conforme art. 59, §1º, da Lei n.º 11.101/05. Dissertou a respeito do andamento do feito. Destacou que restava pendente de julgamento incidente de impugnação ajuizado pelo Banco do Brasil, processo n.º 029/1.18.0001799-8, contudo, não é óbice para o encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que se trata de incidente referente ao quadro geral de credores, aplicando-se ao caso o parágrafo único do art. 63 da Lei n.º 11.101/05. Opinou pelo encerramento da Recuperação Judicial. Acostou relatório circunstaciado, conforme art. 63, inciso III, da Lei n.º 11.101/05 (Evento 72).

Sobreveio informação prestada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União - Sicredi União RS/ES, a respeito do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda, concordando com o encerramento da Recuperação Judicial (Evento 82).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao encerramento da Recuperação Judicial, com a homologação do Relatório da Administração Judicial do Evento 72 (Evento 91).

Conclusos os autos pra decisão, a recuperanda ainda acostou demonstrativos contábeis dos meses de maio, julho e julho de 2022 (Eventos 93 e 94).

RELATADO.

PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Introdutoriamente, a recuperação judicial visa possibilitar às empresas que se encontram em situação de crise econômico-financeira, mas que possuem chance de superação, a manterem-se ativas, resguardando seu quadro de empregados e interesses de seus credores, enquanto executam plano de recuperação judicial.

Neste sentido, assim preceitua o artigo 47 da Lei n.^º 11.101/05, que introduziu no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, em substituição ao instituto da concordata. Vejamos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ainda, imperioso destacar que a recuperação judicial é processada em três fases: a fase postulatória, que inicia com a petição inicial e finda-se com o despacho que manda processar o pedido; a fase de deliberação, que inicia com o já referido despacho que manda processar o pedido e finda-se com a homologação do plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela Assembleia-Geral de credores; e, por fim, a fase de execução, que consiste na fiscalização do cumprimento plano aprovado, iniciando com a decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial, findando-se com a sentença que encerra o processo, ao fim do período do art. 61, *caput*, da Lei n.^º 11.101/05.

Pois bem.

Depreende-se dos autos, que as fases postulatória e de deliberação encontram-se satisfeitas, restando o julgamento da fase de execução, que se iniciou com a decisão que deferiu o pedido da recuperanda SUPLAN - LABORATÓRIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., em **23/09/2019 (Evento 9, anexa 14, pág. 10-17)**, após aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pela Assembleia-Geral de Credores, de tal modo que já transcorridos os dois anos previstos no *caput* do art 61 da Lei n.^º 11.101/05:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei n^º 14.112, de 2020)"

Nesse passo, destaca-se que durante o período previsto no *caput* do art. 61, a recuperanda poderá continuar operante, contudo será nomeado administrador judicial, que irá fiscalizar a recuperanda durante os dois anos, a fim de verificar o cumprimento do plano de recuperação, emitindo relatórios ao juízo sobre o andamento das atividades e balancetes contábeis, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.^º 11.101/05.

É de se destacar por este juízo, que além dos relatórios fornecidos pela Administração Judicial, a própria recuperanda, por meio de seus procuradores, acostou aos autos durante todo o andar processual, mensalmente, demonstrativos financeiros da empresa, conforme restou especificado no relatório acima.

Ainda, a Administração Judicial, em seu parecer do Evento 72, destacou que a recuperanda "(...)segue operando normalmente, com geração de empregos e renda. Além disso, a análise de desempenho da Recuperanda a desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até o ano em que transcorrido o biênio fiscalizatório é animadora (...)"". Afirmou, ainda, que em recente pesquisa nos sistemas da PGFN, não foram encontradas dívidas ativas em nome da recuperanda. Por fim, manifestou parecer favorável ao encerramento da Recuperação Judicial.

No que diz respeito a pendência de julgamento da impugnação ofertada pelo Banco do Brasil, processo n.^º 029/1.18.0001799-8 (5000679-36.2018.8.21.0029), é de se acolher o entendimento da Administração Judicial, uma vez que a impugnação é com relação ao crédito, incidindo no quadro-geral de credores, apenas, não havendo questão de prejudicialidade nos presentes autos, que conforme discorrido anteriormente, trata-se de procedimento de fiscalização da recuperando quanto à execução do plano de recuperação judicial, tão somente. A própria Lei n.^º 11.101/05, em seus art. 63, parágrafo único, resolve o assunto:

*"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

[...]

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei n^º 14.112, de 2020)."

Em sentido análogo, segue jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR. MOMENTO DE INÍCIO DA PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. O REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO CONSISTE EM FACULDADE DO CREDOR PREFERIDO, PODENDO ESTE OPTAR POR NÃO HABILITAR SEU CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL MAS, SIM, AGUARDAR O ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL PARA, ENTÃO EXECUTAR O CRÉDITO DE FORMA INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. 2. COM RELAÇÃO AO MOMENTO PROCESSUAL QUE SE ENTENDE POR "ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO", SEU MARCO CORRESPONDE AO TÉRMINO DO PERÍODO DE DOIS ANOS APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUIZ, DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE VENCEREM NESTE PERÍODO. ADEMAIS, O ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL NÃO DEPENDE DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDITORES, TUDO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 61, CAPUT E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE DEVE SER CONSIDERADO QUANDO DA ANÁLISE E (IN)DEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTITUTIVAS NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS QUE SERÃO MOVIDAS POR ESSES CREDITORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50516900720228217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 25-05-2022) (Grifei)

Destaca-se, ainda, que o Ministério Público tomou ciência de todos os atos processuais ao longo do feito, bem como expediu parecer favorável ao encerramento da Recuperação Judicial (Evento 91).

Inobstante a isso, ressalta-se que o procedimento da recuperação judicial, não visa liquidar todas as dívidas da recuperanda, mas sim a novação dos créditos, permitindo que a recuperanda construa um plano de recuperação judicial, que poderá se estender para além dos dois anos de fiscalização do *caput* do art. 61, ficando autorizado aos credores, em caso de descumprimento posterior do plano, promover a cobrança ou a execução individual de seus direitos, conforme previsto no art. 62, ou proceda na forma do art. 94, todos da Lei nº 11.101/05.

Em sentido análogo, segue jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ENCERRADO. DECURSO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO PLANO DE PAGAMENTO APÓS O BIÊNIO DISPOSTO NO ARTIGO 61 DA LRF. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA CUMPRIMENTO DO PLANO, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. 1. A LEI 11.101/2005 PREVÊ QUE, NOS AUTOS DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A INTIMAÇÃO DOS CREDITORES INTERESSADOS SE DÊ ATRAVÉS DE EDITAL, PROCEDENDO-SE A INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE SOMENTE NAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E NAS AÇÕES QUE OS CREDITORES FOREM EFETIVAMENTE PARTE, NÃO SENDO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE OS PATRONOS DA APELANTE FORAM CADASTRADOS E INTIMADOS DA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE ENCERROU A RECUPERAÇÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. 2. PRELIMINARES DE INOVAÇÃO RECURSAL E PEDIDO IMPOSSÍVEL AFASTADAS, POIS A QUESTÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DO PLANO FOI ARGUIDA ANTES DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO E PODE ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA MESMA. 3. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI N. 11.101/2005, IMPÕE-SE AO MAGISTRADO A DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O DESCUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O BIÊNIO FISCALIZATÓRIO PODE ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, NOS MOLDES DO ARTIGO 73, IV, DA LRF. 4. O EVENTUAL INADIMPLEMENTO DO PLANO, APROVADO PELOS CREDITORES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA OU A FALÊNCIA COM BASE NO ART. 94 DA LRF, NÃO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 73, IV, DO MESMO DIPLOMA. PRELIMINARES DESACOLHIDAS E APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50000977020138210139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-08-2022) (Grifei)

Por fim, imperioso trazer a regra contida no art. 43 do CPC, uma vez que encerrada a recuperação judicial, extingue-se o Juízo Universal, sendo que eventuais novas demandas em face da recuperanda, deverão observar as regras gerais de competência.

Assim, tenho que restou provado nos autos que a recuperanda cumpriu durante o período previsto em lei, o plano de recuperação judicial, bem como vem resgatando sua saúde financeira. Logo, o presente feito atingiu seus objetivos, bem como o encerramento da recuperação judicial nenhum prejuízo trará aos credores, conforme já discorrido, que poderão buscar seus créditos como bem entender, apoiados dos instrumentos dispostos em lei.

Ante o exposto, **DECRETO** o encerramento da Recuperação Judicial da empresa SUPLAN-LABORATORIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, na forma do art. 63 e seus incisos da Lei nº 11.101/2005, para:

a) exonerar a Administração Judicial do encargo de tal função, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, a qual deve ser mantida, bem como para prestar as informações que se façam necessárias;

b) declarar quitados os honorários devidos à Administração Judicial, o qual, conforme esta manifestou em seu pedido de parecer de Evento 72, letra e;

c) declarar dissolvido o comitê de credores;

d) determinar a expedição de ofício à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS, comunicando o encerramento da recuperação judicial na presente data, para as providências cabíveis;

e) determinar a apuração de eventual saldo de custas processuais pendentes, intimando-se a devedora para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, fulcro no art. 63, II, da Lei n.º 11.101/2005;

f) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações em relação a este feito, determino que se responda, comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo cópia da sentença;

g) determinar a intimação eletrônica do Ministério Público, Corregedoria, Fazendas Públicas e demais órgãos públicos acerca do encerramento da Recuperação e a publicação da presente sentença por edital, conforme prevê o art. 156, da Lei n.º 11.101/2005.

h) determinar a exclusão da expressão ‘EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL’ em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005.

Sem prejuízo, eventuais pedidos referentes à devolução de equipamentos concedidos em comodato à recuperanda, poderão ser realizados diretamente à empresa (Evento 9, anexo 7, fls. 849-862, reiterado Evento 09, anexo 12, fl. 89).

Cumpre-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **BIANCA PREDIGER SAWICKI, Juíza de Direito**, em 4/11/2022, às 16:33:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10027485739v149** e o código CRC **f453d5a4**.

5000078-64.2017.8.21.0029

10027485739 .V149